



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16542.720477/2013-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.537 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** TEODOMIRO AZEVEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES  
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 14 a 18), referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

|                                                                                 |                  |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| <b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</b> | <b>6.600,00</b>  |
| <b>Multa de Ofício</b> (passível de redução)                                    | <b>4.950,00</b>  |
| <b>Juros de Mora</b> (calculado até 30/04/2013)                                 | <b>504,24</b>    |
| <b>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</b>                 | <b>0,00</b>      |
| <b>Multa de Mora</b> (não passível de redução)                                  | <b>0,00</b>      |
| <b>Juros e Mora</b> (calculado até 30/04/2013)                                  | <b>0,00</b>      |
| <b>Total do Crédito Tributário</b>                                              | <b>12.054,24</b> |

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**— glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2012, ano-calendário 2011. Valor: R\$ 24.000,00. Motivo da glosa: Intimado a apresentar o acordo judicial homologado não apresentou nenhum documento comprobatório da pensão declarada.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 e 4), em 13/05/2013, acompanhada de documentos, ressaltando que anexa o processo judicial de separação consensual. Ressalta que a Sra. Maria Natalia informa em sua declaração a pensão recebida.

Acrescenta que na decisão consta que pagará pensão a sua mulher com a quantia correspondente a 09(nove) salários mínimos, no primeiro ano, sendo, a partir daí, com a quantia correspondente a 11 (onze) salários mínimos.

Informa que anexa recibos de pagamento da pensão.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos;
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de pensão alimentícia.

Vejamos o que dispõe o inciso II do artigo 4º da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 e o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999:

**Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:**

(...)

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

**Art. 78.** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias efetivamente pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública.

O contribuinte em sua defesa anexa petição inicial em ação de separação consensual, onde consta que o contribuinte contribuirá com a quantia correspondente a 09(nove) salários mínimos, no primeiro ano, sendo, a partir daí, com a quantia correspondente a 11 (onze) salários mínimos. Também consta dos autos recibos de pagamento emitidos pelo beneficiário de pensão alimentícia, confirmando o pagamento pelo contribuinte do valor de R\$ 24.000,00 durante o ano calendário de 2011, a título de pensão alimentícia.

Ocorre que não foi anexado aos autos decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública. Conforme acima citado, apenas o valor estipulado em juízo ou por escritura pública está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

A glosa deve ser mantida.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.537 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16542.720477/2013-41